



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.903242/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.660 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para fins de determinação do saldo de IRPJ a ser compensado ou restituído, a pessoa jurídica não poderá deduzir do imposto devido o valor da imposto para o qual não ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o pagamento ou retenção na fonte no período correspondente ou cujas receitas correspondentes não tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 117/119) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 32, que homologou parcialmente e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP que indica, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 informado no montante de R\$ 103.597,10 e reconhecido no valor de R\$ 82.231,10, tendo em vista que a confirmação de todas as retenções na fonte informadas na DCOMP 39087.94869.230312.1.7.02-2045, no valor total de R\$ 103.597,10, foi insuficiente para reconhecer o saldo negativo informado no mesmo valor, diante do IRPJ devido no montante de R\$ 21.366,00.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 39), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Teria recebido em 02/05/2012 o Termo de Intimação sob nº 021807835, o qual após analisar os valores informados na DIPJ e na PER/DCOMP sob nº 37628.14134.200411.1.3.01-0884, teria concluído que realmente havia lançado o valor de R\$ 124.963,10 indevidamente na referida PER/DCOMP.

- Em face disso, teria retransmitido no dia 23/03/2012 a PER/DCOMP 39087.94869.230312.1.7.02-2045, por meio do qual teria alterado o valor de R\$ 124.963,10 para R\$ 103.597,10, valor este em harmonia com a ficha 12 A da DIPJ 2010, em sua linha 20, como saldo negativo de IRPJ a Pagar.

- Em relação ao IRPJ devido informado no referido Despacho Decisório no valor de R\$ 21.366,00, ele teria sido compensado em Dez/2009 conforme Ficha 11 mês de dezembro de 2009 da DIPJ 2011 ano-calendário 2009 conforme a Ficha 12 A.

Ao final, a contribuinte solicita a homologação dos PER/DCOMP indicados no Despacho Decisório.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido qualquer crédito adicional, pelas razões a seguir transcritas:

No caso ora examinado, confirma-se que a contribuinte retificou efetivamente o PER/DCOMP nº 37628.14134.200411.1.3.01-0884, que indicava o saldo negativo de R\$ 124.963,10, pelo PER/DCOMP 39087.94869.230312.1.7.02-2045, que indica o saldo negativo de R\$ 103.597,10 (*fl.* 54), valor este, de fato, em harmonia com a ficha 12 A da DIPJ (*fl.* 72). Contudo, o Despacho Decisório já leva em conta essa retificação.

A divergência apontada no Despacho Decisório se refere ao valor de composição do crédito informado no PER/DCOMP (R\$ 103.597,10) e o informado na DIPJ (R\$ 124.963,10), conforme se verifica a partir da leitura do Despacho Decisório (*fl.* 32). Nesse sentido, a contribuinte não traz qualquer elemento de prova ou argumento capaz de justificar o cancelamento do Despacho Decisório.

Ciência do acórdão DRJ em 24/10/2019 (folha 135). Recurso voluntário apresentado em 22/11/2019 (folha 136).

A recorrente, às folhas 138/148, alega que ocorreu prescrição intercorrente e argumenta que o total de retenções do período foi de R\$ 124.963,10 e não de R\$ 103.597,10, apresentando relação contendo razões sociais de fontes pagadoras e valores constante também à folha 224.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF nº 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, a relação de razões sociais de fontes pagadoras e valores de retenções apresentada em nada contribui para comprovar a ocorrência das alegadas retenções no valor adicional de R\$ 21.366,00 ao montante já confirmado de R\$ 103.597,10.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a

escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Não tendo a contribuinte apresentado qualquer documento hábil a comprovar o valor adicional de retenções que alega, descabe o reconhecimento do crédito informado, do qual não se pode atestar a certeza e liquidez requeridas pelo disposto no art. 170 do CTN.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson